



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 4.634
DE 11 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a exposição de cardápio em braille ou audiodescrito nos restaurantes, bares e lanchonetes do Município de Aracaju e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faz saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, o Presidente promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os bares, restaurantes e lanchonetes do Município de Aracaju ficam obrigados a disponibilizar, pelo menos dois exemplares completos do cardápio, sempre atualizados, em sistema de leitura braille ou audiodescrito, para que sejam utilizados por pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados neste artigo que, porventura, estejam instalados em órgãos públicos, escolas, universidades, instituições, entre outros, também se submeterão a esta Lei.

Art. 2º. O cardápio deve conter, entre outros e obrigatoriamente, o nome dos pratos, guarnições que os acompanham, bebidas e sobremesas, com os respectivos preços, adotadas as peculiaridades de cada estabelecimento.

Art. 3º. Os estabelecimentos infratores desta Lei sofrerão as seguintes sanções:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 4.634
DE 11 DE MARÇO DE 2015

I – advertência na primeira ocorrência para que sejam sanadas as infrações no prazo máximo de dez dias, a contar do auto de constatação, confeccionado pelo Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Aracaju – ProconAju;

II – multa de R\$ 1.500,00, na reincidência;

III – multa de R\$ 2.000,00, na segunda reincidência;

IV – multa de R\$ 3.000,00, na terceira reincidência;

V – suspensão do alvará de funcionamento, até adequação ao disposto no artigo 1º desta Lei, na quarta reincidência.

§ 1º. Considera-se reincidência, para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de três meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. A fiscalização relativa ao cumprimento desta Lei ficará a cargo do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Aracaju – ProconAju, criado pela Lei Municipal nº 4.483/2013.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 3.774/2010.



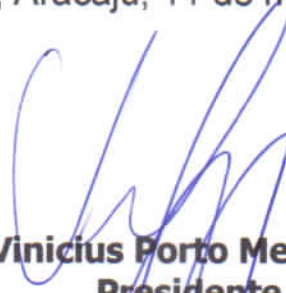
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 4.634
DE 11 DE MARÇO DE 2015**

Art. 6º. Os estabelecimentos citados nesta Lei terão prazo de noventa dias para se adequarem ao preceito nela contido.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 11 de março de 2015.



**Vinicius Porto Menezes
Presidente**



**Roberto Moraes Oliveira Filho
1º Secretário**



**Anderson Santos da Silva
2º Secretário**